

PROJETO DE LEI Nº DE 2003
(Do Sr. Lobbe Neto)

Altera a redação do art. 20, da Lei n.º
8.036, de 11 de maio de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20
....."

XVI - aquisição de terreno, material e pagamento de mão-de-obra para construção ou imóvel para moradia própria nos termos das alíneas a, b e c do inciso V, deste artigo, e nas seguintes condições:

- a) apresentação da escritura pública definitiva do terreno e concordância de prazo para construção ou alienação do imóvel fixado pelo agente operador do Sistema Financeiro da Habitação – SFH ;
- b) apresentação da escritura pública definitiva do terreno e comprovação junto ao agente operador do Sistema Financeiro da Habitação – SFH da respectiva compra de material de construção e dos custos de mão-de-obra, quando for o caso;
- c) em caso de descumprimento das alíneas anteriores, fica o agente operador do Sistema Financeiro da Habitação – SFH autorizado a bloquear quaisquer tipos de transações que envolva o imóvel, por período a ser estabelecido em regulamento; “

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ninguém pode negar que o instituto do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço teve um alcance social desentrosado com o Direito do Trabalho.

A implantação do Fundo de Garantia de Tempo de Trabalho -FGTS coincidiu com a criação do Banco Nacional da Habitação – BNH, tendo por objetivo dar

nova orientação ao disciplinamento das relações do trabalho, mas os seus efeitos no plano habitacional prestigiaram construções de edifícios de apartamentos para a classe média e moradias para pessoas bem situadas financeiramente, que se aproveitaram dos empréstimos da área.

No campo do Direito do Trabalho o Fundo de Garantia de Tempo de Trabalho - FGTS serviu para suspender a estabilidade do trabalhador, que era adquirida após 10 anos de pacto laboral na mesma empresa.

Foram usados critérios discriminatórios nos empréstimos para construção ou compra da casa própria, com prejuízos para os empregados sem qualificação profissional e os trabalhadores de baixos salários, que permaneceram e permanecem até nossos dias, com sérias dificuldades para adquirir a sua moradia própria.

Hoje, a movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia de Tempo de Trabalho- FGTS, se dá, principalmente na rescisão imotivada do pacto laboral, término do contrato de prazo determinado, extinção da empresa, falecimento do empregado, aposentadoria, tratamento de algumas doenças graves, quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, dentre outras alternativas previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

Com a ascensão no Brasil do governo petista, foi criado o Fórum Nacional do Trabalho – FNT, instituído pelo Decreto Federal nº 4.796, de 30/06/03, cujo Regimento Interno foi determinado pela Portaria nº 1.029, de 11 de agosto de 2.003.

Os objetivos do FNT são atualizar e reformar as leis sindicais e trabalhistas para torná-las, segundo o governo federal, mais compatíveis com a realidade econômica, política e social do País, bem como entre outras propostas, assegurar o primado da justiça social no âmbito das relações do trabalho e elevar a renda da população brasileira.

Sopesados ponderadamente esses argumentos do FNT, deve-se passar à ação concreta, ou seja, apresentando-se propostas viáveis, revestidas de formalismos jurídicos que não sejam incompatíveis com a relação jurídica trabalhista.

Uma proposta que, se concretizada, dará um amparo financeiro a milhões de trabalhadores, será a ampliação para a utilização dos recursos da conta vinculada pelo empregado para a aquisição de terreno e material de construção, bem como pagamento de mão-de-obra destinados à edificação de moradia própria.

Se o atual governo propõe assegurar o primado da justiça social, maior inclusão social, melhoria da renda da classe trabalhadora, a proposta ora formulada é uma medida salutar, lógica, jurídica e necessária, e que viria na ocasião dos saques minorar a aflitiva situação por que passam os trabalhadores sem tetos espalhados por todas as regiões brasileiras. E, ainda, nossa proposta vai ao encontro dos direitos sociais

assegurados aos trabalhadores com relação à moradia como previsto pelo art. 6º da Constituição Federal.

A permissão para que o trabalhador possa adquirir terreno ou material ou pagamento de mão-de-obra para a construção de sua moradia, sem ter que se submeter às peripécias, muitas vezes trabalhosas, quando não nocivas, em busca de um financiamento oficial, que nunca acaba de ser pago e que promove uma sangria mensal no seu salário, tornará numa alternativa de caráter social para as classes mais pobres da sociedade brasileira.

Assim, contamos com a atenção dos nobres pares, para a aprovação deste projeto que beneficia sobremaneira o trabalhador no exercício do direito à moradia própria.

Sala das Sessões, de setembro de 2.003.

Deputado Lobbe Neto